

A. I. N° - 128862.0001/07-2

AUTUADO - GINJO AUTO PEÇAS LTDA.

AUTUANTE - AGNALDO SÉRGIO RAMOS ROCHA

ORIGEM - INFAS ATACADO

INTERNET - 10.07.2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-01/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não elidida. b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provada a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Auto de Infração PROCEDEnte EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/03/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 9.842,54, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 100,00, em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias, nos exercícios de 2005 e 2006, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no de R\$ 100,00;
2. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.290,77 acrescido da multa de 70%;
3. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.551,77, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 230 a 242, na qual, inicialmente, descreve as infrações, para depois afirmar que não existem diferenças de estoques, conforme apontado na autuação. Sustenta que as diferenças apontadas pelo autuante são provenientes de erro na leitura das informações que foram passadas para a SEFAZ/BA, bem como erro na metodologia aplicada, para contagem do estoque.

Prosseguindo, esclarece que é pessoa jurídica que se dedica à comercialização de autopeças, estando a sua atividade vinculada a uma rede de fornecedores nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, onde se encontra estabelecida a matriz da empresa. Diz que todo o negócio e toda a logística somente podem funcionar com rigoroso controle de estoque, haja vista que comercializa mais de 12.000 itens.

Acrescenta que a existência de mercadorias em estoque sem a devida escrituração contábil implicaria no desconhecimento da quantidade física, efetivamente existente nos diversos estoques da impugnante, inviabilizando sua logística, transferências, vendas, controle de custos e preços, e, por fim, inviabilizando o próprio negócio. Aduz que, com base nas informações de controle de estoque, passará a demonstrar a insubsistência da autuação, por apontar diferenças inexistentes no estoque.

Atacando a infração 01, sustenta que nas omissões de entradas o autuante não considerou as entradas de mercadorias no estoque ocorridas durante o ano de 2006, mas, apenas, o estoque inicial e final. Já nas omissões de saídas, apontou o autuante erroneamente o estoque final do ano de 2006. Aduz que, o saldo de estoque final de 31/12/2006, considera o estoque existente em todo o período, ou seja, 01/01/2006 até 31/12/2006, estando neste saldo de estoque final o saldo inicial, somado a todas as aquisições do período e deduzido de todas as saídas. Assevera que as movimentações ocorridas no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, devem necessariamente ser somadas às aquisições efetuadas no decorrer do ano de 2006, sob pena de não refletir a realidade do estoque final deste período.

Continuando, elaborou planilha que transcreve, comparando o lançamento feito pelo autuante e a situação real da empresa, ou seja, o estoque inicial em 01/01/2006 e o estoque final em 31/12/2006, conforme consta no livro Registro de Inventário e não considerado pelo autuante.

Sustenta que a insubsistência da autuação resta demonstrada com a utilização dos dois primeiros lançamentos constantes na primeira página do Relatório “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES”, bem como os dois lançamentos de maior valor deste mesmo relatório.

Diz que nos exemplos apresentados, pode se verificar que nas supostas omissões de entradas, o autuante não considerou as entradas de mercadorias no estoque ou considerou o estoque inicial da empresa zero, quando o estoque possuía valor positivo. Já nas omissões de saídas, se verifica que o autuante considerou erroneamente o estoque final, ora apontando o estoque final como zero, ora informando uma quantidade menor que a efetivamente existente.

Afirma que tais erros ocorreram em todos os lançamentos efetuados no demonstrativo de cálculo das omissões, se verificando claramente que não existiram entradas de mercadorias sem a devida escrituração fiscal e nem saídas de mercadorias sem a devida nota fiscal.

Salienta que as informações referentes às aquisições realizadas no ano de 2006, foram prestadas a SEFAZ/BA, através do SINTEGRA, bem como foi anexada cópia em CD-ROM das informações eletrônicas inseridas no programa. Diz, ainda, que foi juntada à impugnação cópia do livro Registro de Inventário do mês de dezembro de 2005 e dezembro de 2006, comprovando o estoque existente em 31/12/2005 e 31/12/2006, desconsiderado na autuação.

Conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração, bem como que seja obstado o seu encaminhamento à Delegacia de Crimes Fazendário, em atendimento à Portaria CAT nº 05/01, por não estar evidenciado qualquer indício de crime de sonegação fiscal.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 307, dizendo que concorda com as alegações defensivas quanto aos 02 itens impugnados, admitindo ter havido algum problema de arquivo e no que diz

respeito ao estoque final algum engano de digitação referente ao livro Registro de Inventário no sistema SAFA. Salienta que foi exigido a omissão de entradas de mercadorias por ser o maior valor.

Finaliza, afirmando que fica mantida a infração 01, no valor de R\$ 100,00, foi alterada a infração 02, passando para R\$ 7.182,79 e a infração 03 que passa para R\$ 2.513,96, totalizando o débito de R\$ 9.796,75.

O autuado após ser intimado (fl. 317) se manifesta (fls. 319-a a 321), afirmando que apesar de haver o reconhecimento do autuante sobre os dois itens, os mesmos erros ocorreram em todos os demais itens, sendo a planilha apresentada na peça de defesa, apenas, a título de amostragem.

Reitera a improcedência da autuação.

O autuante à fl.321-v consigna a sua ciência sobre a manifestação do autuado, porém, não se pronuncia.

A 1^a JJF, após discussão em Pauta Suplementar, converteu o processo em diligência (fl. 325), a fim de que a INFRAZ/ATACADO designasse o autuante ou outro Auditor Fiscal, para que verificasse as alegações defensivas concernentes às infrações 01, 02 e 03, especialmente quanto à não consideração das entradas de mercadorias, estoques inicial e final e a existência de diferenças, elaborando novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

O autuante cumprindo a diligência solicitada esclareceu que, em nenhum momento deixou de considerar as entradas de mercadorias no levantamento realizado, conforme consta no processo, sendo 2005 às fls. 16 a 38 e 2006 às fls. 209 a 222, totalizados nos demonstrativos de cálculos das omissões de 2005 e 2006. Acrescenta que está anexando ao processo os Inventários de 2004, 2005 e 2006, fornecidos pelo autuado e que serviram de base para realização do levantamento.

A 1^a JJF, considerando que o sujeito passivo na peça defensiva apresentou por amostragem a existência de equívocos no levantamento fiscal, fato acatado pelo autuante apenas quanto aos itens que foram apresentados por amostragem, após análise e discussão em Pauta Suplementar, deliberou pelo encaminhamento do processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF, (fls. 333/334), a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para revisar o lançamento referente às Infrações 01, 02 e 03, confrontando os documentos e planilhas acostadas aos autos pelo autuado com as planilhas e demonstrativos anexados pela autuante. Foi solicitado ainda que, após a verificação o revisor elaborasse novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso, bem como a INFRAZ/ATACADO, intimasse o autuado, entregando no ato, mediante recibo específico, cópia do resultado da revisão e desta solicitação. Também que fosse informado ao autuado do prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do recebimento da intimação, para que apresentasse manifestação, querendo.

Através do Parecer ASTEC N° 015/20080 (fls. 336/337), a ilustre diligente Maria do Socorro Fonseca Aguiar esclareceu que o autuado foi intimado em duas oportunidades para apresentar os demonstrativos, por item de mercadorias e a documentação comprobatória, relativos aos erros suscitados, e que através de manifestação às fls. 341 a 343, alegou que o motivo do não atendimento das intimações é que “as informações são fornecidas pela empresa através do sistema SINTEGRA por meio eletrônico e que, inclusive, foram estas mesmas informações que foram utilizadas para lavratura do Auto de Infração. No entanto, no Auto de Infração as informações foram lidas incorretamente.”

Acrescenta a ilustre diligente que, como as infrações 01,02 e 03, decorreram das diferenças apuradas no levantamento quantitativo, é necessário, para que seja feita uma revisão, que o autuado aponte, através de demonstrativos e documentos, todos os erros cometidos pelo autuante. Registra, ainda, que a ASTEC não tem acesso ao sistema SINTEGRA e que o autuante corrigiu, apenas, os erros que foram apontados e comprovados pelo autuado.

Conclui dizendo que não foi possível cumprir a diligência solicitada, tendo em vista a falta de apresentação de documentos por parte do autuado.

Às fls. 342/343, consta manifestação do autuado sobre a intimação apresentada pela diligente da ASTEC/CONSEF, é que tais informações são fornecidas pela empresa através do sistema SINTEGRA por meio eletrônico e que, inclusive, foram estas mesmas informações que foram utilizadas para lavratura do Auto de Infração. No entanto, no Auto de Infração as informações foram lidas incorretamente.

Consta às fls. 350/351, intimação ao autuado para conhecer o resultado da diligência realizada pela ASTEC/CONSEF e o respectivo aviso de recebimento, assinado pelo recebedor, contudo, não há qualquer manifestação. Também o autuante acusou a ciência do Parecer nº 0015/2008.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre exigência de imposto e aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado argumenta que as diferenças apontadas pelo autuante são provenientes de erro na leitura das informações que foram passadas para a SEFAZ/BA, bem como erro na metodologia aplicada, para contagem do estoque. Aduz que nas omissões de entradas o autuante não considerou as entradas de mercadorias no estoque ocorridas durante o ano de 2006, mas, apenas, o estoque inicial e final, e nas omissões de saídas, apontou o autuante erroneamente o estoque final do ano de 2006. Sustenta que a insubsistência da autuação resta demonstrada com a utilização dos dois primeiros lançamentos constantes na primeira página do Relatório “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES”, bem como os dois lançamentos de maior valor deste mesmo relatório indicados a título exemplificativo.

Vejo, também, que o autuante ao prestar a informação fiscal acata as alegações defensivas quanto aos dois itens indicados expressamente pelo autuado, admitindo a existência dos equívocos apontados os quais atribuiu a problema de arquivo e no que diz respeito ao estoque final, a algum engano de digitação referente ao livro Registro de Inventário no sistema SAFA.

Ocorre que, o autuado ao se manifestar sobre a informação fiscal reiterou os argumentos de existência de erros em todos os demais itens, sendo a planilha apresentada na peça de defesa, apenas, a título de amostragem.

A 1ª JJF converteu o processo em diligência, a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal, verificasse as alegações defensivas concorrentes às infrações 01, 02 e 03, especialmente quanto à não consideração das entradas de mercadorias, estoques inicial e final e a existência de diferenças, elaborando novo demonstrativo, com as devidas correções, se fosse o caso.

Noto que o autuante cumprindo a diligência, esclareceu que em nenhum momento deixou de considerar as entradas de mercadorias no levantamento realizado, conforme consta no processo às fls. 16 a 38 no exercício de 2005 e às fls. 209 a 222 no exercício de 2006, totalizados nos demonstrativos de cálculos das omissões de 2005 e 2006, inclusive, anexando ao processo os Inventários de 2004, 2005 e 2006, conforme diz fornecidos pelo autuado e que serviram de base para realização do levantamento.

Como o autuado apresentou por amostragem a existência de equívocos no levantamento fiscal, fato acatado pelo autuante apenas quanto aos dois itens apontados na peça de defesa, esta 1ª JJF após análise e discussão em Pauta Suplementar, deliberou pelo encaminhamento do processo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF - ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para revisar o lançamento referente às Infrações 01, 02 e 03, confrontando os documentos e planilhas acostadas aos autos pelo autuado com as planilhas e demonstrativos anexados pelo autuante.

Nos termos do Parecer ASTEC N° 015/2008, a ilustre diligente Maria do Socorro Fonseca Aguiar esclareceu que o autuado foi intimado em duas oportunidades para apresentar os demonstrativos, por item de mercadorias e a documentação comprobatória, relativos aos erros suscitados, e que

através de manifestação às fls. 341 a 343, alegou que o motivo do não atendimento das intimações é que *“as informações são fornecidas pela empresa através do sistema SINTEGRA por meio eletrônico e que, inclusive, foram estas mesmas informações que foram utilizadas para lavratura do Auto de Infração. No entanto, no Auto de Infração as informações foram lidas incorretamente.”*

Esclareceu a ilustre diligente que, como as infrações 01, 02 e 03 decorreram das diferenças apuradas no levantamento quantitativo de estoque, seria indispensável, para realização de uma revisão, que o autuado apontasse, através de demonstrativos e documentos, todos os erros cometidos pelo autuante, o que não foi atendido pelo autuado.

Conforme se verifica do acima exposto, o autuado teve preservado por esta 1^a Junta de Julgamento Fiscal o seu direito de ampla defesa e do contraditório, com a realização de diligências, no intuito de verificar e esclarecer as suas alegações defensivas, inclusive, para realização de revisão fiscal pela ASTEC/CONSEF.

Ocorre que, o autuado apesar de intimado pela diligente por duas vezes, para apresentar os demonstrativos, por item de mercadorias e a documentação comprobatória, relativos aos erros suscitados, simplesmente argüiu que as informações foram entregues através do sistema do sistema SINTEGRA por meio eletrônico e que, inclusive, foram estas mesmas informações que foram utilizadas para lavratura do Auto de Infração, tendo ocorrido leitura incorreta de tais informações.

Certamente, a ausência de elementos de provas capazes de elidir a acusação fiscal impede que as alegações defensivas sejam acatadas. Entendo que poderia o autuado, querendo, atender as intimações apresentadas pela diligente da ASTEC/CONSEF, para possibilitar a realização de revisão fiscal, no intuito de confirmar ou não as suas alegações.

Noto que não observou o contribuinte o disposto no artigo 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, abaixo transrito, pois, apenas alegou a existência de equívocos em todos os itens do levantamento quantitativo de estoque, contudo, apresentou comprovação apenas com relação a dois itens que, registre-se, foram acatados pelo próprio autuante:

“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, estabelece a obrigatoriedade de comprovação das alegações apresentadas pelas partes, consoante os artigos 142 e 143, transcritos abaixo:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Assim, como o autuado comprovou as suas alegações apenas quanto aos dois itens apresentados na peça impugnatória que, inclusive, foram acatados pelo autuante, as infrações 02 e 03 são parcialmente subsistentes, passando, respectivamente, para o valor de R\$ 7.182,79 e R\$ 2.513,96. Já a infração 01, não foi elidida sendo integralmente subsistente.

Por derradeiro, quanto ao pedido do autuado de que seja atendida a Portaria CAT nº. 05/01, por não estar evidenciado qualquer indício de crime de sonegação fiscal, convém esclarecer que referida portaria não diz respeito à legislação do ICMS do Estado da Bahia, valendo dizer que, não tem aplicabilidade neste Estado.

Voto pela procedência em parte do Auto

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128862.0001/07-2, lavrado contra **GINJO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.696,75**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 7.182,79 e de 60% sobre R\$ 2.513,96, previstas, respectivamente, no artigo 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,00**, prevista no artigo 42, XXI, do mesmo Diploma legal e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR